

2.^o PUBLICADO NO D. O. U. 494
C E 20 08 / 19 92
C Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo N.º 13.312-000.075/89-32

FCLB

Sessão de 26 de fevereiro de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.785

Recurso n.º 85.363

Recorrente RENOVADORA DE PNEUS ARCANJO LTDA.

Recorrida DRF EM FORTALEZA/CE

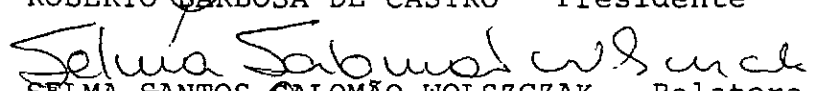
P I S-FATURAMENTO - Insuficiência no recolhimento da contribuição em razão de omissão de receita operacional. Recurso a que se nega provimento.

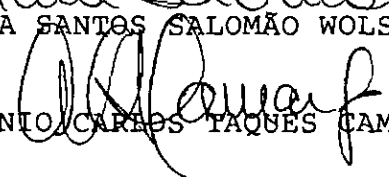
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENOVADORA DE PNEUS ARCANJO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora


ANTONIO CARLOS JAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLEN CI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-02-

Processo Nº 13.312-000075/89-32

Recurso Nº: 85.363
Acórdão Nº: 201-67.785
Recorrente: RENOVADORA DE PNEUS ARCANJO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente recurso foi apreciado por este Colegiado em 16/4/91, ocasião em que o relatou o eminente Conselheiro Nauro Luiz Cassal Marroni, conforme se vê a fls. 54. Trata-se de litígio relativo a PIS cujo recolhimento é exigido pela Fazenda por omissão de receitas que teria sido apurada em ação fiscal relativa ao Imposto de Renda e que teria originado auto de infração a ele pertinente.

O julgamento foi, naquela oportunidade, convertido em diligência, conforme voto então preferido pelo Relator, que agora releio.

Retornam agora os autos, com os documentos de fls. 56/68, que consistem de cópias dos demonstrativos fiscais e do v. acórdão 101-81.507, cujo inteiro teor leio, para melhor compreensão dos fatos.

é o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Processo nº 13.312/000-075/89-32
Acórdão nº 201-67.785

Entendo que a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, justifica a presunção de omissão de receita e, conseqüentemente, indica o recolhimento a menor da contribuição.

A argumentação expendida no sentido de que aquelas obrigações foram pagas com recursos particulares dos sócios nem encontra respaldo na escrita da empresa nem veio assistida de comprovação do alegado, com demonstração das operações, coincidentes em datas e valores, sendo insuficiente a mera prova da disponibilidade econômica eventual dos sócios.

Da mesma maneira, o levantamento do consumo de matérias-primas utilizadas na prestação de serviços evidenciou que o número das peças reformadas era superior ao número registrado nas notas-fiscais, e, pois, que também aí se caracterizou omissão de receita.

Adotando, como razões de decidir, aquelas contidas no r. voto condutor do v. acórdão 101-81507, da lavra do eminente Conselheiro Raul Pimentel, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 26 de fevereiro de 1992.


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK